



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 02 de agosto de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 561/10 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Salvador José Athayde (esteve presente na sessão a partir das 16h50min), Dr. André Galdeano, Auditor Substituto Dr. Wagner Vieira Dantas e o Procurador Dr. André Luiz Valentim, ausência devidamente justificada do Dr. Leonardo Antunes, reuniu-se às 16h do dia 30 de julho de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomado as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1034/10

Denunciado: Wallace Mendes Botelho (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR x Goytacaz FC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: No mérito por maioria, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Dr. Vagner Lima Gabriel que aplicava pena de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 1035/10

Denunciado: José Galdino de Oliveira (Técnico do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 258 II (2 vezes) do CBJD.

Jogo: CR Vasco da Gama x Fluminense FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Osvaldo Sestário

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Depoimento Pessoal: Sr. José Galdino de Oliveira RG
14139784sspsp – técnico.

“Que não confirma as palavras relatadas na súmula de xingamento ao árbitro assistente, por estar ganho a partida em 2x0, em um lance que ocorreu com seu atleta e com o atleta do Fluminense FC efetuou uma jogada violenta seguindo de uma cotovelada no atleta do Vasco; o assistente levantou a bandeira e chamou o árbitro, o denunciado se dirigiu ao árbitro, mas o mesmo ouviu inicialmente o assistente, que em ato continuo expulsou o denunciado direto com cartão vermelho, o mesmo falou “vai tomar no cú” mas não quis direcionar ao árbitro apenas como ato de indignação. Que não estava face a face com o assistente; que foi expulso em uma distância de 6 a 7 metros do árbitro da partida; que presta serviço ao Vasco da Gama há 16 anos e já comandou a equipe mais ou menos 300 jogos”.

Testemunha: SR. Newton Martins de Carvalho RG 004868796-6

“Que faz parte da comissão técnica do Vasco da Gama como Preparador Físico; que presenciou a expulsão do denunciado, que ao se retirar de campo pronunciou palavras de baixo calão, “vai toma no cú, seu filho da puta”, que não xingou o assistente; que não viu em nenhum momento o denunciado xingar o assistente, apenas interpelou em razão de uma jogada violenta em seu atleta”.

Resultado: A D. Procuradoria requereu a absolvição quanto a imputação do art. 258 II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

4) Processo: nº 1036/10

1º) Denunciado: Maylson Ribeiro Gonçalves (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Carlos Augusto Santos Ferreira (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Sampaio Correia FE

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: A D. Procuradoria requereu a desclassificação do 2º denunciado para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 1037/10

1º) Denunciado: Fernando Gonçalves e Oliveira Souza (Atleta do CFZ do Rio SE)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Flávio Souza Alves (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: CFZ do Rio SE x Artsul FC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 10/07/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas
Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.
Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 05 (cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

6) Processo: nº 1038/10

Denunciado: Fênix FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Fênix FC x Mesquita FC

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00(trezentos) reais e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da publicação.

7) Processo: nº 1039/10

Denunciado: Alexandre Galvão de Matos (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Boavista SC x Artsul FC

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 1040/10

Denunciado: Itaboraí Profute FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x AD Itaboraí

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Resultado: Processo retirado de pauta a pedido da D. Procuradoria para aditamento da denúncia.

9) Processo: nº 1041/10

Denunciado: Adryson da Silva Fernandes (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x CF Rio de Janeiro

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 10/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

10) Processo: nº 1042/10

1º Denunciado: Igor Dantas Barbaro (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

2º Denunciado: Leopoldo Oliveira Tebaldi (Atleta da AA Portuguesa)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 243-F § 1º e 254-A § 3º do CBJD

3º Denunciado: Fabrício Fernandes Farias de Lima (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Friburguense AC x AA Portuguesa

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 11/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Danta

Depoimento pessoal: Sra. Mônica Gomes de Oliveira Tebaldi RG 05361200-8-IFP, qualificada como representante legal do 2º denunciado e concordou expressamente que seu filho seja inquirido no presente feito.

“Que confirma que proferiu a seguinte expressão, “vai tomar no cú”, mas tal expressão foi proferida como desabafo de decepção e jamais para o árbitro da partida; que jogou o colete para trás, porém não para acertar o árbitro; que o jogo estava à disputa para próxima fase do campeonato; que a sua insatisfação foi por ter perdido a vaga; que todas as palavras proferidas o depoente estava de costa para o árbitro da partida; que esta na prática do esporte desde a categoria sub 11, sendo a primeira vez ocorrência de expulsão.”

Indeferido o depoimento do 3º denunciado uma vez que não veio com representante legal para assisti-lo, como determina o ECA, sob inconformismo da parte defensiva. Que alegou cerceio de defesa.

Depoimento pessoal: Sr. Vicente José Barbaro RG 518210ABRJ, qualificada como representante legal do 1º denunciado e concorda expressamente que seu filho seja inquirido no presente feito.

“Que se defendeu do ato praticado pelo seu adversário, que colocou a mão no seu peito; que o fato ocorreu no meio de campo e o assistente estava na linha de fundo acompanhando a jogada; que é federado desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2008, quando estava na categoria sub 13; que é a primeira vez que é expulso.”

Testemunha: Sr. Carlos Eduardo L. da Silva RG. 130942618 - árbitro.

“Que se encontrava próximo à linha de meio de campo no momento da infração praticado pelo 1º denunciado; que a infração ocorreu aproximadamente a 5(cinco) metros de onde estava; que a infração ocorreu no meio de campo; que a disputa de bola que acarretou a queda dos dois atletas não foi vista por ele, mas quando ambos levantaram se avistou que o 1º denunciado desferiu um soco (mão fechada) no abdômen do seu adversário; que não pode afirmar se houve ou não, porque não viu, eventual primeira agressão do outro atleta; que levantou a bandeira para avisar ao árbitro da agressão e este expulsou o 1º denunciado, que saiu sem qualquer reclamação; que ao final da partida o trio de arbitragem se dirigiu ao meio de campo; que neste momento os atletas da AA Portuguesa se dirigiram ao árbitro proferindo palavras de baixo calão; que reafirma que do momento só ocorreram xingamentos; que não tem condições de reconhecer hoje os atletas porque se preocupou em proteger o árbitro como se fosse “um escudo humano”; que o árbitro não comentou com o depoente qualquer incidente além da questão; que o atleta atingido pelo 1º denunciado não precisou de atendimento médico; que não tem condições de afirmar se o soco foi intencional, ao que sabe o 1º denunciado fechou a mão e desferiu um soco em seu adversário; que o soco se deu logo após a jogada; que não sabe dizer qual a distância do árbitro na jogada, porque estava atento somente ao ato ilícito.

Resultado: A D. Procuradoria requereu a absolvição do 2º denunciado quanto a imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Apresentado pelo patrono dos denunciados prova documental.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 500,00(quinquinhentos) reais, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 243-F §1º do CBJD e absolvido, quanto à imputação do art. 254-A § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 500,00(quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 243-F §1º do CBJD.

11) Processo: nº 1043/10

Denunciado: Willian Pinheiro Rodrigues (Atleta do Fênix FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x Fênix FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 14/07/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-F para o art. 258 do CBJD.

12) Processo: nº 1044/10

1º) Denunciado: Admilton Franco do Nascimento (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Bonsucesso FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x Quissamã FC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 14/07/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Resultado: A defesa abriu mão da prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 500,00(quinhentos) reais e perda de mando de campo de 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 213 I do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

13) Processo: nº 1045/10

Denunciado: Sampaio Correia FE (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Sampaio Correia FE x Sendas EC

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 14/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. André Galdeano

Resultado: Apresentado pelo patrono do denunciado prova documental. Processo retirado de pauta para a D. Procuradoria oficiar a FERJ sobre o ofício anexado pela defesa.

14) Processo: nº 1046/10

Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Bangu AC

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 17/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Osvaldo Sestário

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: A D. Procuradoria requereu a aplicação da pena mínima ao denunciado.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem) reais, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) Processo: nº 1047/10

Denunciado: Leonardo Rotondo Pinto (Árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: CF Rio de Janeiro x Itaboraí Profute FC

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 17/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Sergio Florêncio

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: O Auditor Dr. José Carlos Moura não votou, pois não assistiu o relatório.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

16) Processo: nº 1048/10

Denunciado: Fluminense FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Fluminense FC x CFZ do Rio SE

Categoria: Estadual Infantil

Data jogo: 17/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. Salvador José Athaide

Resultado: Apresentado pelo patrono do denunciado prova documental. Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem) reais por minutos de atraso, sendo 15(quinze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17) Processo: nº 1049/10

1º) Denunciado: Carlos Anderson da Rocha Alvarenga (EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Johnny Miranda da Silva (EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254 e 258 II do CBJD

3º) Denunciado: Willia Pereira de Oliveira (Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º) Denunciado: Rodrigo Rodrigues de Oliveira (Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: EC São João da Barra x Serra Macaense FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 18/07/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Fabio Moraes (EC São João da Barra) e Dra Anália Chagas (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Wagner Vieira Dantas

Resultado: No mérito por maioria (4x1), suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. André Galdeano que aplicava pena de 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

No mérito por maioria (3x2), suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas e Dr. José Carlos Moura que aplicavam pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD, e por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

No mérito por maioria (3x2), suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Salvador José Athayde e Dr. André Galdeano que aplicavam pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria (4x1), suspenso o 4º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. André Galdeano que aplicava pena de 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

18) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

19) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

20) O procurador se manifestou em todos os processos.

21) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

22) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

23) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h02min.

Rio de janeiro, 02 de agosto de 2010.

Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão

Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ